



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: FRANCISCO DE ANDRADE ALENCAR

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLPHO ANDRADE MELLO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.
2. Sentença reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou localização de bens penhoráveis, conforme entendimento do STF e do CNJ.
3. Município alegou nulidade da sentença por ausência de intimação prévia, em afronta ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, sustentando necessidade de oportunidade para manifestação, inclusive quanto à reunião de execuções, protesto da certidão de dívida ativa, parcelamento ou satisfação do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o cumprimento das providências previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas condições procedimentais mínimas, especialmente a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.

6. A extinção automática do feito, sem oportunizar ao exequente a demonstração do interesse de agir ou o cumprimento das providências exigidas, viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC e art. 5º, LV, da CF/1988.

7. A ausência de intimação específica do Município para adoção das providências cabíveis configura cerceamento de defesa e error in procedendo, impondo-se a anulação da sentença.

8. Precedentes deste Tribunal reconhecem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública antes da extinção de execuções fiscais de baixo valor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município para manifestação sobre o cumprimento das providências estabelecidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A ausência de intimação específica do exequente para adoção das providências cabíveis configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ nº 547/2024.



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184; TJ/RJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2020.8.19.0000; TJ/RJ, Apelação nº 0000325-88.2011.8.19.0032; TJ/RJ, Apelação nº 0010097-15.2021.8.19.0068, Apelação nº 0008585-26.2023.8.19.0068 e Apelação nº 0023460-98.2023.8.19.0068.

Trata-se de Apelação Cível (index 81) interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença (index 66) proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, nos autos da ação de execução fiscal, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir em razão do baixo valor do débito, nos termos do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

A sentença (index 66) proferida pelo Juízo de origem reconheceu que, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1184, definiu que as execuções fiscais de baixo valor devem ser extintas por ausência de interesse de agir, observando o princípio da eficiência administrativa. Destacou que a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou sem localização de bens penhoráveis. Ressaltou que, no caso concreto, o valor do débito executado é inferior ao teto previsto, não tendo sido localizado patrimônio passível de penhora, tampouco movimentação útil no feito por período superior a um ano. Fundamentou a decisão nos dispositivos legais e normativos aplicáveis, concluindo pela extinção da execução fiscal.

O Município de Rio das Ostras interpôs recurso de apelação (index 81), sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por supressão de etapa processual obrigatória, em violação ao princípio da não surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Alegou que o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2020.8.19.0000 estabeleceu a necessidade de concessão de prazo mínimo



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

para manifestação do exequente antes da extinção da execução fiscal de baixo valor, o que não teria sido observado pelo Juízo a quo. Argumentou que a extinção automática do feito impediu a Fazenda Pública de demonstrar o interesse de agir, inclusive quanto à possibilidade de reunião de execuções em apenso, protesto prévio da certidão de dívida ativa, existência de parcelamento administrativo ou satisfação do débito. Requereu, assim, o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença e retorno à origem para regular processamento, com a necessária intimação prévia do apelante.

Posteriormente, foi proferida decisão pelo Juízo de origem em juízo de retratação, mantendo a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar razão para sua modificação, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal para apreciação do recurso, index 96.

É o Relatório.

Hipótese de execução fiscal ajuizada em 2006, destinada à cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU dos exercícios de 1999 e 2000 e respectivas taxas.

No julgamento do RE nº 1.355.208/SC, submetido ao regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, à luz dos princípios da economicidade, da eficiência e da proporcionalidade, firmou a seguinte tese jurídica, correspondente ao Tema nº 1.184:

1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo*



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

De igual modo, no exercício de sua competência regulamentar, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que estabeleceu medidas voltadas à racionalização das execuções fiscais, bem como critérios para a extinção dos processos cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º - Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

§ 5º - A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º - A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º - A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º - Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

III - indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

IV - a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

No caso em análise, constata-se que a execução fiscal foi extinta sem que a Fazenda Pública fosse previamente intimada para comprovar o cumprimento das providências previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente no que se refere ao protesto da CDA e à comunicação aos cadastros de inadimplentes. Tampouco lhe foi oportunizado informar a eventual existência de outras execuções fiscais em face do mesmo devedor, cujos valores, somados, pudessem superar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessarte, a extinção do feito com fundamento exclusivo no reduzido valor do crédito, sem que fosse oportunizada à Fazenda Pública a comprovação do cumprimento das medidas exigidas, configura afronta ao devido processo legal e viola os princípios do contraditório e da não surpresa, assegurados pelos arts. 9º e 10º do CPC e pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se a ocorrência de *error in procedendo*, impondo-se a anulação da sentença, a fim de assegurar ao Exequente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

Corte:

Corroborando este entendimento, precedentes desta Egrégia

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ. TEMA Nº. 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA, QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº. 547/2024 DO CNJ E NO TEMA Nº. 1.184 DO STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

VERIFICAR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, DIANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE INSTITUIU MEDIDAS COM A FINALIDADE DE ORDENAR A EFICIÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

PARA QUE AS EXECUÇÕES FISCAIS COM VALORES INFERIORES A R\$10.000,00 SEJAM EXTINTAS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EXIGE-SE QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO OU QUANDO NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS APÓS UM ANO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. EXEQUENTE QUE REQUEREU ARRESTO ON LINE PELO SISTEMA SISBJUD E, EM ATO CONTÍNUO, FOI PROFERIDA SENTENÇA, SEM SEQUER APRECIAR O PEDIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

IV. DISPOSITIVO E TESE:

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

TESE DE JULGAMENTO: A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO N. 547/2024 DO CNJ, DEVE OBSERVAR NÃO SÓ O VALOR DE ALÇADA, MAS TAMBÉM, QUE NÃO HAJA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO ANTES DE OCORRIDA A CITAÇÃO DO EXECUTADO E QUE NÃO TENHAM SIDO LOCALIZADOS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES:

TEMA Nº. 1.184 DO STF; RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ; 0000325-88.2011.8.19.0032 - APELAÇÃO. DES(A). ANA PAULA PONTES CARDOSO - JULGAMENTO: 02/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU.

(0027405-16.2011.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo - TCL e Contribuição de Iluminação Pública - CIP. Extinção do processo executivo, com fundamento na tese firmada no julgamento do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, no artigo 1.º, § 1.º, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça e na decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 da citada Corte Superior. Débito perseguido pelo exequente que se enquadra na definição de baixo valor adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da já mencionada resolução, o que acarreta a possibilidade da prolação de sentença terminativa quando não houver movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem a citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

localizados bens penhoráveis. Prévia intimação da Fazenda Pública que se faz necessária, para que esta possa requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, da referida determinação, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar patrimônio do devedor. Na espécie, o exequente requereu a realização de arresto on-line nas contas do executado, o que sequer foi apreciado pelo Magistrado a quo. Ademais, também não foi dada a oportunidade ao ente público para se manifestar nos termos acima destacados. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Feito que não estava paralisado, o que afasta a aplicação das orientações contidas nos itens ii e iii da tese fixada no julgamento do mencionado incidente. Precedentes da Sexta e da Nona Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça. Anulação do decisum atacado, por error in procedendo, com fundamento na Súmula 168 deste Egrégio Tribunal. Provimento do recurso, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, para o fim de cassar o julgado impugnado, determinando-se o prosseguimento do processo executivo. (0010097-15.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. RESOLUÇÃO 547 CNJ. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS APÓS O TEMA 1.184 STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

- 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de ISS no valor de R\$ 3.183,29.**
- 2. Sentença extinguiu o processo, fundamentando-se na ausência de movimentação útil por mais de um ano, inexistência de bens penhoráveis e aplicação do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.**



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

3. *Apelação do Município sustentando: (i) necessidade de prévia intimação para manifestação sobre o prosseguimento do feito; (ii) violação ao contraditório e ao precedente vinculante do próprio Tribunal.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *A questão em discussão é saber se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 autorizam a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas condições procedimentais mínimas, especialmente a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação.*

6. *O contraditório deve ser assegurado antes da extinção, permitindo ao exequente demonstrar a existência de bens penhoráveis, a utilidade do prosseguimento do feito ou a reunião de execuções em valor superior ao limite legal.*

7. *A ausência de intimação específica do Município para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 configura cerceamento de defesa.*

8. *A existência de outros débitos em nome da mesma devedora pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite estabelecido.*

9. *Necessária a anulação da sentença para que o Município seja intimado a adotar as providências cabíveis, em conformidade com o Tema 1.184 do STF.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Recurso provido para anular a sentença.*

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de outros débitos em nome da mesma devedora pode afastar a extinção, caso demonstrada a reunião dos valores em montante superior ao limite legal. 3. A ausência de intimação específica do exequente para adoção



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

das providências cabíveis, nos termos da Resolução 547 CNJ, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

(0023460-98.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU RELATIVA AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2019 A 2021. SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME

- 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, em razão o baixo valor do crédito exequendo.*
- 2. Alega o Autor a violação à vedação às decisões surpresas, tendo em vista a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. Verificar se a sentença incorreu em nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa.*

II. RAZÕES DE DECIDIR

- 4. Possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor. Tema de Repercussão Geral nº 1.184.*
- 5. Matéria regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2025, cujo art. 1º, § 5º faculta à Fazenda Pública requerer a não extinção do feito, por até 90 (noventa) dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor dentro desse período.*
- 6. Imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca da aplicação do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, o que não ocorreu no caso em apreço.*
- 7. No julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182- 93.2024.8.19.0000, foi fixada tese jurídica que determina a prévia intimação da Fazenda Pública para que, no prazo mínimo de três*



Apelação Cível nº 0031284-07.2006.8.19.0068

meses, e promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

8. *Violação dos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC). Precedentes desta Corte.*

9. *Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação executiva fiscal.*

IV. DISPOSITIVO

10. *Recurso Provido.*

(0008585-26.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Nesse cenário, revela-se necessária a cassação da sentença, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento, mediante prévia intimação da Fazenda Pública, possibilitando-lhe manifestar-se e comprovar o cumprimento das medidas previstas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, com fundamento no art. 932, inciso V, “b”, do CPC, para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito, com a abertura de vista ao Apelante para que se manifeste acerca da incidência e do cumprimento das providências estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2006.

Desembargador Adolpho Andrade Mello
Relator